

O QUE A PANDEMIA TEM A NOS ENSINAR SOBRE O DIREITO DOS CONTRATOS: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

Gean Carlos Balduíno Júnior¹
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira²

RESUMO

Esta pesquisa tem por finalidade analisar os reflexos do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), regido pela Lei n. 14.010 (2020), no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT). A referida lei temporária teve a pretensão de regular os efeitos das relações privadas no contexto da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), motivo pelo qual o recorte que se dá ao presente artigo se refere às consequências de sua curta vigência em matéria de contratos civis. Inicialmente, utilizou-se do método dedutivo para o desenvolvimento deste estudo, visto que se partiu da análise da abstração do panorama contratual vigente durante a pandemia, tecendo sobre ele uma crítica embasada nos princípios do direito dos contratos. De outro turno, através do método empírico, realizou-se também pesquisa documental, mediante análise dos julgados oriundos do TJMT, para identificar as diferentes implicações do RJET na prática da revisão judicial dos contratos. Em arremate, foi possível perceber que a Lei n. 14.010 (2020) não foi suficiente para evitar o acesso ao Poder Judiciário mato-grossense para se pleitear a revisão dos contratos em razão do desequilíbrio causado pela pandemia. Identificou-se ainda que os requisitos reforçados pela legislação transitória em matéria de revisão contratual quase nunca tiveram guarida pelo julgador, visto que este dispõe de inúmeras ferramentas que lhe possibilitam a adequação dos termos contratuais para efetivar os valores que emanam da Constituição e que garantem a dignidade das partes envolvidas, exercício hermenêutico que se mostra mais eficaz que a edição de uma legislação própria e transitória.

PALAVRAS-CHAVE: exame das decisões judiciais; Covid-19; onerosidade excessiva; regime jurídico emergencial e transitório; teoria da imprevisão.

¹ Doutorando e Mestre em Direito (UNIMAR). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-Minas) e em Direito Civil (UNIDERP). Bacharel em Direito (UNEMAT). Analista judiciário (PJMT). Professor assistente (UNEMAT). Membro do BRASILCON, do IDEC e do CONPEDI. Endereço eletrônico: gean.jr@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-5852-7767>

² Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Mestre em Direito (UEL). Professora titular do PPGD da UNIMAR e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da UNIPAR. Docente da FESMP-MT. Membro efetivo do CONPEDI, do IBDFAM e do IBDCivil. Advogada e sócia-fundadora do escritório Borges Ferreira Advogados Associados. Endereço eletrônico: jussara@bflaw.adv.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4919-6935>

WHAT PANDEMIC HAS TO TEACH US ABOUT CONTRACTS LAW: A CASE STUDY ABOUT THE COURT OF JUSTICE OF MATO GROSSO

Gean Carlos Balduino Júnior
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira

ABSTRACT

This research aims to analyze the reflections of the Emergency and Transitional Legal Regime (RJET), governed by Law n. 14.010 (2020), within the scope of the Court of Justice of Mato Grosso (TJMT). That temporary law was to regulate the effects of private relations in the context of the pandemic of the new coronavirus (Covid-19), which is why the section of this article refers to the consequences of its short validity in civil contracts. Initially, the deductive method was used for the development of this study, since it was based on the analysis of the abstraction of the contractual panorama in force during the pandemic, weaving on it a criticism based on the principles of contract law. In another turn, through the empirical method, a documentary research was also carried out, through analysis of the judges from the TJMT, to identify the different implications of the RJET in the practice of judicial review of contracts. In agreement, it was possible to realize that Law n. 14.010 (2020) was not enough to prevent access to the Mato Grosso Judiciary to call for the revision of contracts due to the imbalance caused by the pandemic. It was also identified that the requirements reinforced by the transitional legislation on contractual review almost never had sheltered by the judge, since it has numerous tools that enable it to adapt the contractual terms to affect the values emanating from the Constitution and guarantee the dignity of the parties involved, a hermeneutic exercise that proves more effective than the issue of its own and transitory legislation.

KEYWORDS: examination of court decisions; Covid-19; excessive costliness; emergency and transitional legal regime; theory of impedance.

1 INTRODUÇÃO

Assim como o fenômeno da globalização, o novo coronavírus (Covid-19) não encontrou fronteiras: foram poucos meses desde que se noticiou o primeiro caso de infecção até que ele se espalhasse por todo o mundo. Em grande parte, devido aos fluxos de pessoas. Neste panorama em que distâncias foram reduzidas pelas facilidades de locomoção, a doença que antes se restringia a uma província distante da China atingiu todos os limites do planeta pelo seu alto grau de transmissibilidade, fazendo com que fosse declarado o estado de pandemia já conhecido por todos.

No Brasil, o primeiro caso de acometimento de paciente pela síndrome respiratória aguda grave decorrente da infecção pelo Covid-19 foi confirmado pelo Ministério da Saúde (2020) em 26 de fevereiro de 2020. De lá para cá, conforme dados do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (n.d.), foram confirmados 21.597.949 casos em território brasileiro, sendo que, destes, 601.574 pacientes vieram a óbito em razão da doença.

Todo este apanhado relativo à nova doença, para a qual não há cura científica comprovada nem composto medicamentoso que a previna, demonstra que a crise que ela causou não foi apenas sanitária. Muito pelo contrário, as limitações decorrentes de circulação de pessoas em todo o território nacional, mediante o fechamento de aeroportos e estabelecimentos comerciais, por exemplo, além de incessantes recomendações para que os cidadãos permanecessem em suas casas, geraram uma crise multilateral. O efeito cascata que se seguiu à interdição de atividades comerciais, com o intuito de frear a velocidade de contágio pelo Covid-19, logo demonstrou suas consequências no que concerne aos direitos e garantias civis, especialmente aqueles voltados ao fluxo de riquezas e ao fomento da economia.

O contexto de crise, portanto, atingiu relações patrimoniais privadas, mesmo quando eram observadas todas as medidas sanitárias restritivas. Nesse sentido, por exemplo, empresários se viram obrigados a fechar as portas de seus estabelecimentos, em observância às ordens do Poder Público, e, em razão disso, iniciaram seus entraves com fornecedores, locadores, empregados e

consumidores. As relações contratuais estabelecidas até então, embora tenham sido constituídas para o futuro – com sua inerente imprevisibilidade –, sofreram desequilíbrio para além de tudo o que se esperava durante seu curso.

Por isso, visando a reequilibrar estas modalidades de relações jurídicas, o legislador ordinário instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório (RJET), através da Lei n. 14.010 (2020), que é o tema da pesquisa que ora se apresenta. Pretende-se, assim, verificar as implicações decorrentes desta legislação temporária na prática judicial de resilição, revisão e resolução dos contratos civis, a partir do exame de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Inicialmente, o método da pesquisa adotado foi o dedutivo, uma vez que se lançou mão do contexto geral estabelecido pela lei para se aferir, no âmbito prático da sua aplicação, a viabilidade de utilização dos institutos previstos como garantias de reequilíbrio contratual em razão de circunstâncias involuntárias, dentre as quais a crise sanitária em que se viveu até maio de 2023, quando foi declarado o fim da emergência global (Mingote, 2023). Sob outra perspectiva, também se utilizou do método empírico, sendo realizada investigação documental a partir dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso – utilizado como universo de pesquisa – que versavam sobre hipóteses de modificação de termos contratuais em razão do desequilíbrio causado pela pandemia.

Para se atingir a finalidade a que se destina este trabalho, inicialmente será apresentado um panorama geral sobre o RJET para, a partir disso, traçar as características das modalidades de resilição, revisão e resolução dos contratos civis assim como de seus requisitos: a adoção das teorias da onerosidade excessiva e da imprevisão. De outro turno, através da mencionada análise jurisprudencial, tem-se como necessária a leitura crítica dos julgamentos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, de acordo com a metodologia própria para obtenção dos resultados, que versavam sobre contratos civis cujas cláusulas eram objetos de pedidos de revisão ou resolução, tendo como fundamento o desequilíbrio das relações negociais causado pela pandemia.

2 O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO (RJET)

A pandemia funcionou, no contexto brasileiro, como um verdadeiro vetor de produção legislativa. Nesse sentido, após a publicação do Decreto Legislativo n. 6 (2020), que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101 (2000), a ocorrência do estado de calamidade pública, conforme dados oriundos da Presidência da República (n.d.), foram editadas 100 medidas provisórias e 79 leis ordinárias versando sobre aspectos gerais da pandemia, além de três emendas constitucionais e quatro leis complementares, bem como diversos decretos, portarias e resoluções.

Em se tratando especificamente de matéria atinente ao direito privado, foi editada a Lei n. 14.010 (2020), cuja finalidade foi instituir o RJET das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia.

INSPIRAÇÕES HISTÓRICAS

O Projeto de Lei n. 1.179 (Instituto Brasileiro de Direito Contratual, 2020), de autoria do Senador da República Antonio Anastasia (Partido Social Democrático - Minas Gerais) – o qual veio a se tornar a Lei n. 14.010 (2020) –, teve inspiração na Lei Failliot, de 1918, que vigorou na França e que alterou o tratamento de questões privadas no período pós-guerra, sem que, para isso, modificasse as disposições previstas, de forma geral, na legislação civil – no denominado *Code Napoléon* (o Código Civil francês de 1804). Tal legislação francesa, ao tratar da teoria da imprevisão no âmbito das relações privadas, transformou diversas disposições com aplicação apenas no período de sua incidência, respeitando, assim, a autoridade dos códigos até então vigentes (Rodrigues Jr., 2006).

O objetivo da existência de uma legislação como a tratada no Projeto de Lei (PL) n. 1.179 (Instituto Brasileiro de Direito Contratual, 2020) é tentar dar tratamento uniforme às questões complexas relativas à efetivação de direitos e deveres na ordem privada, sem que, para isso, dependesse do alvedrio judicial no âmbito dos diversos processos judiciais que viessem a ser propostos nesse contexto. Em outras palavras, para se evitar que a garantia de direitos, eventualmente tolhidos no

âmbito da pandemia, estivesse diretamente ligada à atuação judicial – através de ações que pretendessem o despejo imobiliário ou a resolução de contratos dos mais variados tipos por exemplo –, o Poder Legislativo estabeleceu diretrizes no referido projeto para nortear a atuação de todos os interessados (particulares, sociedade e o próprio Estado).

O período de vigência do estado que justifica a utilização das normas específicas do Regime Jurídico Emergencial e Transitório se estendia de 20 de março a 30 de outubro de 2020 – quando se imaginava que grande parte dos efeitos nocivos Covid-19 tivesse cessado. Isto significa dizer que, conforme previsão da própria proposta legislativa, as disposições dela constantes teriam aplicação apenas *ex nunc*, justamente para se evitar, mediante eventual aplicação retroativa, desequilíbrio mais severo nas relações privadas. O que se pretende deixar claro é que a pandemia não poderia ser justificativa ao mau pagador, por exemplo, manter seu estado de insolvência que já existia antes de ter se instalado o estado de calamidade pública. Por isso, eventual desarranjo privado tratado no PL n. 1.179 (Instituto Brasileiro de Direito Contratual, 2020), posteriormente tornado Lei n. 14.010 (2020), mas que tenha ocorrido antes do período nele previsto, não poderá beneficiar os interessados.

Como é de se presumir, o RJET tinha a pretensão de reduzir o número de demandas ajuizadas de forma oportunista, bem como para que os juízes dispusessem de um parâmetro razoável e objetivo para aplicação de um roteiro de ação nestas circunstâncias, sem que, para isso, valham-se de sentimento de benevolência àqueles que eventualmente tenham sido diretamente atingidos pelos efeitos do período da pandemia. Afinal, a suposta caridade judicial poderia ensejar flagrante prejuízo à parte contrária que, de forma proporcional, também pode ter padecido no exercício de seus direitos e deveres na ordem privada.

Após sua sanção presidencial, ocorrida em 10 de junho de 2020, depois de um longo período de tramitação – considerando que o estado de calamidade pública foi declarado em 20 de março de 2020, pelo Decreto Legislativo n. 6 (2020) –, os juristas de todo o país foram surpreendidos pelo veto de diversos dispositivos, conforme inclusive se manifestou o Instituto Brasileiro de Direito Contratual (2020), dentre os quais os artigos que contemplavam o tratamento pormenorizado a

respeito das relações contratuais e locatícias (arts. 6º, 7º e 9º, especialmente). A despeito disso, houve a promulgação das partes vetadas pelo Presidente do Senado Federal, fato que se deu apenas em 8 de setembro de 2020 – ou seja, após quase seis meses do início declarado dos efeitos da pandemia no Brasil.

DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS AOS CONTRATOS

O RJET, instituído pela Lei n. 14.010 (2020), como mencionado anteriormente, foi fruto do Projeto de Lei n. 1.179 (Instituto Brasileiro de Direito Contratual, 2020) e dispôs sobre o tratamento emergencial e transitório das relações de direito privado no período da pandemia. As questões tratadas pela lei incluem: prescrição e decadência (art. 3º), assembleias para constituição de pessoas jurídicas (arts. 4º e 5º), revisão dos contratos (arts. 6º e 7º), relações de consumo (art. 8º), locação de imóveis urbanos (art. 9º), usucapião (art. 10), assembleias condominiais (arts. 12 e 13), direito concorrencial (art. 14) e direito de família e sucessões (arts. 15 e 16).

Em assim sendo, como mencionado, em matéria de contratos civis, o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei n. 14.010 (2020) foi vetado pelo Presidente da República, por ocasião da sanção do Projeto de Lei n. 1.179 (Instituto Brasileiro de Direito Contratual, 2020) e conforme respectiva Mensagem n. 331, sob a justificativa de que

A propositura legislativa, contraria o interesse público, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcionais, tais como os institutos da força maior e do caso fortuito e teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva. (Mensagem nº 331, 2020)

Tais vetos, todavia, dentre outros que também foram inseridos por ocasião da sanção da Lei n. 14.010 (2020), acabaram por ser promulgados em 8 de setembro de 2020 pelo Presidente do Senado Federal, de forma a manter incólume a previsão relativa aos contratos civis no âmbito do RJET decorrente da pandemia.

Significa dizer que o RJET estabeleceu como diretrizes básicas à interpretação do direito contratual a ausência de efeitos retroativos, visto que “as consequências decorrentes da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos” (art. 6º da Lei n. 14.010, 2020). Esta circunstância salienta que as disposições constantes da lei temporária teriam aplicação apenas *ex nunc*, justamente para se evitar, mediante eventual aplicação retroativa, desequilíbrio mais severo nas relações privadas.

De igual forma, o estatuto temporário e emergencial também estabeleceu que o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário não poderiam ser considerados fatos imprevisíveis que ensejassem a aplicação de argumentos relativos ao caso fortuito ou à força maior (art. 393 do Código Civil), ou aplicação da Teoria da Onerosidade Excessiva (arts. 478 a 480 do Código Civil) ou da Teoria da Imprevisão (art. 317 do Código Civil).

Por fim, ainda em matéria de rescisão, resolução ou revisão contratual, o RJET referendou a aplicação das disposições do Código Civil apenas nas hipóteses relativas à inexistência de regulação específica, como é o caso da revisão contratual no âmbito do direito do consumidor – que vem tratada pela Lei n. 8.078 (1990) – e da Lei de Locações (Lei n. 8.245, 1991) (art. 7º, §§ 1º e 2º).

3 OS LIMITES DO *PACTA SUNT SERVANDA*

Não é de hoje que a afirmação de que o contrato faz lei entre as partes não reina absoluta, daí porque, aparentemente, o princípio da preservação dos contratos, representado pelo brocardo *pacta sunt servanda*, não representa um baluarte vinculante da atual disciplina do direito dos contratos. Por isso, a alegoria do pagamento da tira de couro para saldar o empréstimo, em referência à obra de Shakespeare (2010), não se mostra possível, há muito tempo, na ordem civil brasileira.

Conforme nos ensina a clássica doutrina sobre o tema:

Ilustrando a gênese da moderna teoria do contrato e do direito dos contratos, individualizámos uma fórmula capaz de sintetizar o seu conteúdo e os seus valores essenciais: <liberdade de contratar, baseada na soberania da vontade individual dos contratantes>. Assim, devia ser o contrato, segundo as mais acreditadas proposições dos ideólogos oitocentistas, e assim era efectivamente em muitos aspectos, na concreta praxe do capitalismo de concorrência. Mas desde os tempos do <laissez-faire> – desde a época clássica do liberalismo económico e político – as sociedades ocidentais sofreram transformações profundíssimas de ordem económica, social e política que, por sua vez, incidiram sobre o instituto contratual, transformando-o profundissimamente. Nas sociedades contemporâneas, o contrato e o direito dos contratos apresentam-se-nos, assim, muito diferentes de como se apresentavam no século passado. (Roppo, 2009, p. 295)

Deste influxo de ideias se percebe que, levando em consideração que a liberdade de contratar restou limitada em razão dos novos valores decorrentes do fenômeno da constitucionalização do Direito (Perlingieri, 2002), estabeleceu-se que os paradigmas do direito privado deveriam ser revisitados a partir do viés constitucional de proteção da dignidade humana e da solidariedade social. Daí porque, em razão da aplicação da função social aos contratos:

[...] foram impostas novas limitações, além da prevalência da ordem pública e dos bons costumes, à autonomia privada, exatamente porque, pela evolução sofrida pelo contrato, percebeu-se que a liberdade contratual poderia se transformar num instrumento de escravidão, devido ao desequilíbrio entre as partes contratantes, acabando por gerar contratos leoninos, nos quais uma parte tem direitos, e a outra tem apenas obrigações. (Santiago, 2008, p. 53)

Em assim sendo, após tecidas estas breves considerações a respeito da atual conformação do direito dos contratos, a existência da pandemia apenas reforça a

plena aplicabilidade do viés constitucional para a manutenção dos valores inerentes ao Estado democrático de direito. Isso significa, portanto, que muito mais do que valores estritamente financeiros decorrentes dos contratos, mostra-se imprescindível que o intérprete se valha de mecanismos outros que visem à preservação da dignidade das partes contratantes e da própria solidariedade social.

Como a afetação da pandemia não se aplica uniformemente em todas as relações privadas, é possível dizer que haveria alguns setores que sofreriam mais que outros, a despeito da regulamentação abstrata e genérica prevista pela Lei n. 14.010 (2020). Com base nisso, se mostra imprescindível a verificação específica dos requisitos inerentes à relativização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, quais sejam, a resolução por onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão.

RESOLUÇÃO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

Já se teve a oportunidade de referenciar anteriormente que, em se tratando da aplicação da teoria da resolução por onerosidade excessiva, que encontra previsão nos arts. 378 a 380 do Código Civil, “o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário” (art. 7º, *caput*, da Lei n. 14.010, 2020) não são considerados fatos imprevisíveis que representem argumento viável à resolução contratual por onerosidade excessiva.

De um modo geral, a resolução por onerosidade excessiva tem lugar no direito contratual pátrio quando verificados os requisitos relativos ao desequilíbrio negocial decorrente de fato involuntário às partes e que represente, de um lado, excessiva onerosidade para o devedor e, de outro, extrema vantagem para o credor (Borges, 2011). Em outras palavras, é possível se afirmar que a resolução do contrato por onerosidade excessiva pressupõe a existência de um negócio de longa duração, cuja execução, em razão de evento extraordinário e involuntário, venha a causar um desequilíbrio que ordinariamente não existiria, decorrente da oneração de uma das partes e da vantagem à outra.

Seria possível afirmar, a partir disso e pelos requisitos expostos, caso o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do

padrão monetário viesse a causar excessiva onerosidade do devedor e extrema vantagem do credor (apesar da ressalva de efeitos realizada pela Lei n. 14.010, 2020), claramente o negócio poderia ser resolvido, conforme arts. 378 a 380 do Código Civil. É bom que se diga, portanto, que a adoção desta modalidade de resolução do contrato apenas encontra guarida quando a onerosidade de uma das partes for inversamente proporcional à vantagem da outra.

Bem por isso, “a segurança contratual deverá ser sempre um valor bilateral, porque presume-se lastreada na lei, direito e justiça. Tanto seria condenável cuidar-se só do interesse do devedor, como apenas do direito do credor” (Borges, 2011, p. 238). Ou seja, o simples fato de o sujeito sofrer prejuízos decorrentes da pandemia – em razão, por exemplo, de uma ordem de interdição de determinado setor comercial oriunda do Poder Executivo local – sem que isso implique, objetivamente, um ganho desproporcional ao outro polo da relação, não seria argumento hábil para se invocar a resolução do contrato por onerosidade excessiva, seja dentro do panorama previsto no Regime Jurídico Emergencial e Transitório, seja na disposição tradicional da teoria no âmbito do Código Civil.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Outro ponto de grande importância, especialmente em relação à disciplina dos contratos privados em tempo de pandemia, é a teoria da imprevisão. É certo que a imprevisão, por se referir ao contexto do futuro, é um sentimento naturalmente inerente às relações privadas – o futuro, de fato, é incerto e imprevisível. Todavia, para se garantir um mínimo de segurança jurídica das relações sociais, a utilização da referida teoria, referendada no âmbito do Regime Jurídico Emergencial e Transitório, dispõe de um vértice jurídico-político para a sua verificação.

Isto significa que nem tudo é imprevisível para se adotar a mencionada teoria: nesse sentido, oscilações de mercado, custos de bolsas de valores e a atuação de demais agentes financeiros que interferem no exercício de direitos privados não representam justificativas hábeis a tornar fatos verdadeiramente

imprevisíveis, sob pena de se criar, na ordem jurídica, um verdadeiro ônus aos contratantes, que se veriam completamente reféns do futuro e da insegurança das relações sociais por eles travadas.

Diferentemente da previsão relativa ao caso fortuito e à força maior, nos quais se “isenta o devedor pelos prejuízos [deles] resultantes [...] se expressamente não se houve por eles responsabilizado” (Rodrigues Jr., 2006, p. 100), “a teoria da imprevisão exige a alteração superveniente de circunstâncias fáticas, que modifiquem o equilíbrio da economia contratual” (Rodrigues Jr., 2006, p. 149), de modo a permitir a revisão dos termos do contrato ou até mesmo a resolução judicial.

Assim sendo, o exemplo da pandemia, como doença que tem atingido determinada parcela da população, geraria uma liberação do devedor de suas obrigações para além do art. 393 do Código Civil. De modo inverso, a pandemia por si só não necessariamente causa danos pessoais às partes de determinado contrato – visto que não se trata especificamente da doença, mas do contexto sócio-jurídico em que o Brasil se vê inserido –, mas às possibilidades de execução de suas cláusulas – isto sim, em razão da própria pandemia.

4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA EM MATO GROSSO

De acordo com o relatório anual do Conselho Nacional de Justiça (2020), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso se encontra classificado como uma corte de médio porte, índice que se obtém a partir da conjugação dos critérios de despesa total da Justiça, casos novos, casos pendentes, número de magistrados e força de trabalho (servidores e auxiliares). Além disso, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (2020), ele se compõe de 39 desembargadores, promovidos ou nomeados conforme dita a Constituição Estadual.

Em relação à matéria objeto deste estudo, ainda de acordo com seu Regimento Interno, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso dispõe de uma Seção de Direito Privado (arts. 15-A e 15-B), composta pelas duas Turmas de Câmaras Cíveis

Reunidas de Direito Privado. As referidas Turmas, por sua vez, são integradas por suas Câmaras Cíveis Isoladas, num total de quatro que apreciam matérias relativas ao Direito Privado (art. 20-A, I a IV, do Regimento Interno).

Nesse contexto organizacional, percebe-se que as questões trazidas ao juízo a partir de alegação de ofensa às disposições constantes RJET, instituído pela Lei n. 14.010 (2020), são objeto de análise pelas quatro Câmaras Cíveis Isoladas de Direito Privado de que se compõe o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo que cada uma delas dispõe de três membros. A partir disso, os julgados objetos de análise, conforme adiante se vê, foram extraídos de julgamentos relativos a tais órgãos julgadores.

METODOLOGIA DE OBTENÇÃO DOS RESULTADOS E CASOS ENCONTRADOS

Em 13 de outubro de 2021, através da ferramenta de consulta de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso,³ foi realizada a busca de julgados que contivessem os termos “pandemia” e “contrato” em sua ementa, a fim de identificar o entendimento do referido órgão judiciário em relação às teses de revisão e modificação contratuais devidos à pandemia. Por consequência, foram obtidos diversos resultados, sendo que muitos foram inseridos em duplicidade, em razão de publicações sucessivas na imprensa oficial.

Ademais, a busca dos julgados também não levou em consideração os oriundos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas, visto que a temática retratada era impertinente para o escopo deste estudo que se volta à análise dos contratos civis. De igual forma, não se levou em consideração os feitos relativos a contratos de locação, comercial ou residencial, pois demandam disposição própria no RJET –sobre este tema, foram encontrados 11 acórdãos –, assim como os julgamentos decorrentes de ações possessórias, de embargos de declaração, de ações criminais, de contratos decorrentes de alienação fiduciária em garantia – que também dispõe de regulamento próprio e sobre cujo tema também foram encontrados 11 acórdãos –

³ Disponível no sítio eletrônico: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>

e contratos envolvendo plano de saúde – um total de três. Remanesceram, pois, úteis à análise desta pesquisa o universo de 20 acórdãos que versavam sobre os referidos contratos civis.

Os acórdãos levados em consideração para esta pesquisa, em suma, foram sistematizados na Tabela 1.

Tabela 1

Julgamentos proferidos pelas Câmaras Cíveis Isoladas de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)

Numeração	Data do julgamento	Órgão julgador	Relatoria	Classe processual
1003881-73.2020.8.11.0037	22/09/2021	4ª Câmara de Direito Privado	Des. Guiomar Teodoro Borges	Apelação Cível
1002684-83.2020.8.11.0037	21/09/2021	1ª Câmara de Direito Privado	Des. Sebastião Barbosa Farias	Apelação Cível
1004170-06.2020.8.11.0037	08/09/2021	4ª Câmara de Direito Privado	Des. Guiomar Teodoro Borges	Apelação Cível
1009485-92.2021.8.11.0000	21/07/2021	4ª Câmara de Direito Privado	Des. Rubens de Oliveira Santos Filho	Agravo de Instrumento
1007930-40.2021.8.11.0000	29/06/2021	1ª Câmara de Direito Privado	Desa. Nilza Maria Possas de Carvalho	Agravo de Instrumento
1003026-74.2021.8.11.0000	26/05/2021	2ª Câmara de Direito Privado	Desa. Clarice Claudino da Silva	Agravo de Instrumento

1002513- 29.2020.8.11.0037	26/05/2021	4ª Câmara de Direito Privado	Desa. Serly Marcondes Alves	Apelação Cível
1003497- 13.2020.8.11.0037	12/05/2021	2ª Câmara de Direito Privado	Desa. Marilsen Andrade Addario	Apelação Cível
1023387- 49.2020.8.11.0000	04/05/2021	1ª Câmara de Direito Privado	Des. Sebastião Barbosa Farias	Agravo de Instrumento
1021266- 48.2020.8.11.0000	28/04/2021	2ª Câmara de Direito Privado	Desa. Marilsen Andrade Addario	Agravo de Instrumento
1022330- 93.2020.8.11.0000	09/02/2021	1ª Câmara de Direito Privado	Des. João Ferreira Filho	Agravo de Instrumento
1018796- 44.2020.8.11.0000	02/02/2021	1ª Câmara de Direito Privado	Des. João Ferreira Filho	Agravo de Instrumento
1022120- 42.2020.8.11.0000	02/02/2021	1ª Câmara de Direito Privado	Des. João Ferreira Filho	Agravo de Instrumento
1012852- 61.2020.8.11.0000	02/02/2021	1ª Câmara de Direito Privado	Des. Sebastião Barbosa Farias	Agravo de Instrumento
1015960- 98.2020.8.11.0000	27/01/2021	2ª Câmara de Direito Privado	Desa. Marilsen Andrade Addario	Agravo de Instrumento
1019854- 82.2020.8.11.0000	09/12/2020	2ª Câmara de Direito Privado	Des. Sebastião de Moraes Filho	Agravo de Instrumento

1017602- 09.2020.8.11.0000	04/11/2020	2ª Câmara de Direito Privado	Desa. Clarice Claudino da Silva	Agravo de Instrumento
1011484- 17.2020.8.11.0000	20/10/2020	1ª Câmara de Direito Privado	Des. João Ferreira Filho	Agravo de Instrumento
1012789- 36.2020.8.11.0000	23/09/2020	3ª Câmara de Direito Privado	Desa. Antônia Siqueira Gonçalves	Agravo de Instrumento
1011826- 28.2020.8.11.0000	05/08/2020	4ª Câmara de Direito Privado	Desa. Serly Marcondes Alves	Agravo de Instrumento

Fonte: Elaborada pelo autor.

Da leitura de todos os julgados, apesar da diferença temática entre eles, se comparados entre si os assuntos cadastrados por ocasião de seu processamento, o que se tem é que nenhum deles fez sequer referência ao RJET, instituído pela Lei n. 14.010 (2020). Embora alguns versassem sobre questões relativas às relações de consumo e outros, a respeito das relações contratuais puras, regidas pelo Código Civil, nenhum dos julgamentos levou em conta o que o legislador ordinário previu, através da legislação temporária, em matéria de revisão e/ou alteração contratual no contexto da pandemia.

Dentre os julgamentos encontrados e que foram levados em consideração para a realização da presente análise, seis deles se referiam a questões relativas a consumo de energia elétrica (1009485-92.2021.8.11.0000, 1022330-93.2020.8.11.0000, 1018796-44.2020.8.11.0000, 1022120-42.2020.8.11.0000, 1011484-17.2020.8.11.0000 e 1012789-36.2020.8.11.0000). Por se tratarem de hipóteses de recurso de agravo de instrumento que questionavam decisões liminares concedidas pelos juízos de primeiro grau, neles foi invocada, ainda que no contexto do direito consumerista, a teoria da onerosidade excessiva, em razão da verificação do desequilíbrio das prestações, já que a cobrança do patamar de energia elétrica contratado deveria

ser, segundo os julgamentos, reduzida proporcionalmente em razão da cessação do uso a que se destinava, especialmente em razão da interdição temporária de direitos decorrentes da própria pandemia. Num dos casos (1012789-36.2020.8.11.0000), inclusive, houve a suspensão do contrato de fornecimento de energia elétrica pelo prazo de 90 dias e a atribuição do patamar de pagamento de 20% do contrato de fornecimento de energia elétrica, justamente em razão da redução do uso do seu montante devido à interdição das atividades de uma das partes.

Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível de Direito Privado, no Agravo de Instrumento 1011484-17.2020.8.11.0000, asseverou que

Sendo inegável a imprevisibilidade e inevitabilidade do advento da pandemia e suas consequências no comércio, notadamente as proibições de funcionamento para viabilização do distanciamento e isolamento social de trabalhadores não essenciais, deve ser mantida decisão deferitória de pedido de antecipação da tutela que ordena readequação de faturas enviadas pela concessionária de energia elétrica a pessoa jurídica de atividades paralisadas, para que sejam cobrados valores referentes ao consumo efetivo de energia elétrica, e não pela simples utilização do sistema de distribuição, por força da modificação contratual autorizada pelos arts. 478 e 479 do Código Civil. (Agravo de Instrumento 1011484-17.2020.8.11.0000)

A complementar o raciocínio, no Agravo de Instrumento 1012789-36.2020.8.11.0000, a 3ª Câmara Cível de Direito Privado também concluiu que:

A crise gerada pela pandemia do Novo Coronavírus configura-se como caso fortuito ou força maior, por ser um evento imprevisível e não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial da agravada, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir, de modo que deve ser mantida a decisão agravada que determinou, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a cobrança de energia e autorizou a agravada efetuar o pagamento do valor proporcional a 20% de

cada contrato celebrado com a ré/agravante. (Agravo de Instrumento 1012789-36.2020.8.11.0000)

Apesar disso, e por outro lado, quando o Tribunal de Justiça de Mato Grosso analisou contratos decorrentes de entrega de insumos agropecuários, a conclusão foi de que a pandemia não seria fundamento suficiente para justificar revisão contratual. Em outras palavras, em que pese ter havido a instalação do estado de calamidade sanitária, este não poderia ser utilizado para, conforme Apelação Cível 1003497-13.2020.8.11.0037:

O desfazimento de contratos ou a mitigação de seus efeitos [que] somente serão admissíveis se do evento extraordinário inesperado decorrer um desequilíbrio tal entre as prestações de cada uma das partes que torne a prestação de um dos contratantes excessivamente onerosa em relação à da outra. (Apelação Cível 1003497-13.2020.8.11.0037)

Não se afasta de vista que a crise sanitária não poderia ser entendida como um alibi para o mau pagador, de acordo com o que foi bem pontuado em um dos acórdãos analisados, devendo ser “juridicamente temperada em seus múltiplos e variados aspectos, baixando o caso à realidade e a situação recíproca dos protagonistas da formação do pacto” (Agravo de Instrumento 1019854-82.2020.8.11.0000). No entanto, destes poucos exemplos pontuados, os quais se multiplicam a partir da verificação do conteúdo dos demais acórdãos mencionados, foi possível identificar que os mesmos argumentos foram usados para autorizar ou negar a revisão de cláusulas contratuais, sem que fossem traçados, com clareza e objetividade, a distinção entre as conclusões divergentes da jurisprudência mato-grossense. Assim, enquanto os arts. 317, 393 e 478 do Código Civil foram invocados para rever cláusulas de contratos civis – ou mesmo resolvê-los integralmente –, sob a justificativa de que a pandemia é fenômeno bastante para ensejar o cumprimento dos requisitos para configuração das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, em diversos outros casos as mesmas circunstâncias não foram levadas em consideração – sem que, para isso, fosse

realizado qualquer esforço argumentativo no sentido de estabelecer as distinções entre um e outro caso.

Em suma, depois de se proceder à análise pormenorizada de todos os termos levados ao julgamento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, foi possível perceber que, para além da ausência de motivação expressa quanto à Lei n. 14.010 (2020), sequer seus termos foram levados em consideração. Significa dizer, de um lado, que a presença do Regime Jurídico Emergencial e Transitório, aparentemente, não modificou as conclusões a que chegaram os desembargadores por ocasião das decisões proferidas durante os julgamentos que foram objeto de análise.

Em praticamente todos os casos expostos, as particularidades das condições envolvendo as partes foram determinantes para afirmar a possibilidade de revisão contratual, com exceção daquelas condições em que a própria garantia do contrato decorreu do bem ofertado em alienação fiduciária. Ou seja, da análise dos julgamentos, percebeu-se que em todos os casos as consequências decorrentes da pandemia foram utilizadas como argumento ao desequilíbrio contratual, com a ressalva dos contratos celebrados com garantia fiduciária, na qual a apreensão do bem foi consequência do descumprimento de seus termos pelo devedor.

O QUE A PANDEMIA TEM A NOS ENSINAR SOBRE O DIREITO DOS CONTRATOS NA PRÁTICA

O direito dos contratos clássico, com todos os seus requisitos e disposições formais, foi pensado numa época em que a sociedade era mais simples, daí porque se torna necessária a verificação da viabilidade da força obrigatória dos contratos no atual panorama, em que a complexidade das relações modificou a disciplina contratual vigente. Deste modo, além da realidade massificada que se apresenta cotidianamente a partir deste novo circunspecto das relações negociais, a pandemia escancarou a insuficiência da teoria geral do direito dos contratos para regular, conforme os valores constitucionais, as diferentes particularidades envolvendo a disciplina negocial da atualidade.

Sabe-se que os contratos foram feitos para durar. Isso faz parte do princípio da preservação dos contratos, sedimentado sob o brocardo *pacta sunt servanda*. No entanto, a realidade que se avizinha representa uma modificação completa a respeito desta nova conformação do direito contratual:

No mundo massificado em que hoje vivemos, as relações negociais perderam, em muito, o caráter individual, que antes tinham, passando a se estabelecer de um modo impessoal, muitas vezes, até, por intermédio de máquinas. Essas transformações sociais impuseram a necessidade de intromissão do Estado na regulação do relacionamento contratual, reduzindo e abrandando a liberdade contratual da maneira como concebida pelo individualismo do Estado liberal. A intervenção do Estado na economia e na direção de certos aspectos da vida social, como as relações de trabalho, de produção e de circulação de bens, especialmente a moradia e o fundo rural, mudaram a fisionomia das próprias relações jurídicas, desde quando estas não são mais do que aquelas regidas pelo direito. (Mello, 2019, pp. 260-261)

Além do mais, é possível asseverar que a pandemia seja considerada como um evento de natureza objetiva que implique a resolução contratual pela força maior ou pelo caso fortuito. Isto se deve ao fato de que ela pode gerar efeitos na situação patrimonial do contratante, todavia, para isso não se exige a ruína pessoal para se garantir a revisão de um contrato celebrado, já que a análise se restringe ao contrato e não ao contexto patrimonial do contratante.

Dentro deste pensamento, pela leitura das disposições do RJET, há um arcabouço protetivo muito maior àquele que é parte em contrato de consumo ou de locação, por exemplo, em detrimento do contratante civil ou empresarial – circunstância que se confirmou pela leitura dos arestos oriundos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e que foram esmiuçados anteriormente. Este desequilíbrio, no contexto da pandemia, pode gerar efeitos insatisfatórios no pós-crise para o contratante civil – que não dispõe dos mesmos mecanismos protetivos do locatário e do consumidor.

Some-se a isto o fato de que a Lei n. 14.010 (2020), por não inovar em absolutamente nada para além da disciplina contratual prevista ordinariamente – como foi afirmado por ocasião do veto presidencial –, não teria o condão, por si só, de atingir seu objetivo. Mais que isso, os efeitos drásticos decorrentes da pandemia causados no âmbito das relações contratuais e na economia, como um todo, poderiam ser mitigados de forma muito mais efetiva, talvez, mediante a adoção de políticas públicas adicionais que visassem ao reequilíbrio dos setores mais afetados – como é o caso dos *shoppings centers*, por exemplo –, não demandando exatamente uma atuação legislativa em abstrato, mas o exercício de ponderação do Estado, como administrador e como julgador.

A utilidade prática da criação do RJET vigente para reduzir efeitos de uma pandemia global, que atingiu a todos em maior ou menor escala, despontaria flagrante caso o legislador amoldasse as regras ordinárias ao contexto excepcional. Quer-se dizer, em outras palavras, que seria viável a adoção desta legislação transitória quando os requisitos de resilição, revisão e resolução contratual – que é o que importa à presente pesquisa – fossem remodelados justamente para atender às particularidades do momento em que se vive. Dentro deste paradigma, caso se dispensasse a demonstração da extrema vantagem do credor, por exemplo – visto que a excessiva onerosidade resta patente na maioria dos negócios que sofreram efeitos danosos da pandemia –, haveria a possibilidade concreta de se garantir a dignidade dos contratantes, notadamente dos devedores.

Afinal, seguindo a trilha de um direito contratual constitucionalizado:

Despatrimonialização, dignidade da figura do contratante e função social do contrato encontram o seu fio condutor na figura do homem e no seu livre desenvolvimento, refundando-se o Direito Civil em torno do respeito aos valores da pessoa. A autonomia contratual, antes de ser instrumento de circulação de riquezas, no atual estágio de desenvolvimento constitucional, presta-se ao livre desenvolvimento da pessoa do contratante, sem que dela se possa excluir um quase inevitável conteúdo patrimonial mínimo. (Nalin, 2008, p. 249)

A interpretação contratual durante a pandemia não é assunto acabado, restando à doutrina e principalmente à jurisprudência uma definição a respeito do que se pode esperar (Delarco, Chicarelli, & Carmo, 2020). Significa dizer que se conceber numa legislação que em nada modifica, na prática, a aplicação dos institutos de resilição, revisão e resolução contratual, a despeito da previsão do Código Civil – legislação que foi feita para durar e ultrapassar crises –, significa negar vigência a princípios basilares que fundamentam o Estado democrático de direito. Muito mais por ora, quando os efeitos decorrentes do RJET cessaram justamente na ocasião em que se noticiava (Oyama, 2020) o surgimento da segunda onda da doença já na Europa.

5 CONCLUSÃO

De tudo o que foi exposto até aqui, é possível concluir que a intenção legislativa em estabelecer uma legislação provisória com vigência apenas no período de calamidade causada pela pandemia, através do RJET, coaduna-se com a preocupação a respeito do cumprimento dos princípios que norteiam as relações privadas, especialmente o direito contratual. Significa dizer que deste raciocínio pode-se extrair a defesa da liberdade contratual, tão cara ao direito privado, sem que isso possa implicar, ao menos na teoria, em prejuízos diretos ou indiretos àqueles que venham a sofrer com os efeitos do contexto sanitário atual.

De um modo geral, é claro que a adoção de medidas, tais como as previstas na proposta legislativa, se mostra necessária para tentar reequilibrar relações que podem ter sido afetadas pela pandemia. Todavia, também é claro que esta situação, por si só, não seria autorizadora de um abandono da liberdade contratual – e da força que ainda reside no *pacta sunt servanda* aplicado aos contratos civis. Portanto, embora a função precípua dos contratos seja gerir a circulação de riquezas, não é crível que se abra mão de preceitos de ordem pública que, reconhecendo a verdadeira impossibilidade de ação de diversos atores contratuais, deixem de lado o cumprimento de sua função social. A situação se agrava ainda mais quando, pretendendo zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, o próprio Estado

adota medidas que acabaram por interferir diretamente no exercício de direitos da ordem civil – como é o caso da ordem de fechamento de determinados estabelecimentos comerciais visando a redução da propagação do Covid-19.

Em suma, a utilização de uma legislação que relativiza, por assim dizer, não a liberdade contratual, mas os rigores da força obrigatória dos contratos, sob a justificativa de analisar o meio social brasileiro, muito mais do que sepultar princípios inerentes ao direito privado, abraça verdadeiramente a função social de seus institutos. Logo, o período de pandemia também não poderia autorizar, por si só, a adoção ilimitada da força obrigatória dos contratos quando a contraparte pode se encontrar em situação muito mais dificultosa que o que seria de se esperar dentro de uma normalidade.

Este raciocínio jurídico tem sido adotado, em grande parte, pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que foi o universo de pesquisa do qual se extraíram dados para se construir esta pesquisa. Nesse sentido, embora o RJET, instituído pela Lei n. 14.010 (2020), não tenha inovado, modificando institutos e princípios já consagrados pelo direito contratual brasileiro, é possível extrair da leitura da maioria dos julgados que houve muito mais uma preocupação em se assegurar uma verdadeira justiça contratual, representada pelo seu equilíbrio do sinalagma, que a observância irrestrita dos preceitos decorrentes das teorias que justificariam a revisão dos negócios jurídicos.

De qualquer modo, seria possível que o legislador tivesse dado um passo a mais para garantir a manutenção da dignidade da pessoa do devedor, de forma especial, para além de frisar apenas o que já era dito pela lei e pela doutrina em matéria de modificação das cláusulas contratuais. Significa dizer que, enquanto houve menção expressa no sentido de que as regras de revisão contratual tanto do Código de Defesa do Consumidor quanto da Lei de Locações não seriam aplicáveis aos contratos regidos pelo Código Civil, por se tratar o RJET de uma lei que visava a reequilibrar uma relação desigual (causada não pela vulnerabilidade natural ou hipossuficiência de uma das partes contratantes, mas pela pandemia que atingiu a todos, em maior ou menor intensidade), seria esperado mais que a simples menção à legislação ordinária como instrumentos já consolidados de revisão e/ou resolução contratual.

Em outras palavras, a pessoa que figura como devedora num contrato civil e que sofreu consequências decorrentes da pandemia dificilmente conseguiria reverter seu quadro jurídico, enquanto os consumidores com quem negociou teriam essa faculdade facilitada. Mais ainda, caso esta mesma pessoa tivesse celebrado outro contrato com garantia fiduciária, dificilmente seria possível que o contexto lhe fosse favorável para se manter na posse dos bens que seriam objeto desse contrato – conforme pôde-se perceber da leitura dos julgados analisados.

Como disse anteriormente, não se sabe até que ponto o Regime Jurídico Excepcional e Transitório foi feliz em seu intento de fixar parâmetros e reduzir o uso de mecanismos judiciais durante o período da pandemia – especialmente porque a crise sanitária acabou apenas em maio de 2023, apesar de a vigência da Lei n. 14.010 de 2020 ter cessado no último dia 30 de outubro de 2020). Aguarda-se, então, com prudência, sensatez e serenidade, que o intérprete analise *in concreto* o contrato cujo pedido de revisão lhe seja apresentado, justamente para que sua função social seja observada, muito mais que os requisitos formais que justifiquem a sua constituição.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento 1012789-36.2020.8.11.0000. (2020, 23 de setembro). Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Relatora: Antônia Siqueira Gonçalves - Terceira Câmara de Direito Privado. Recuperado em 14 de outubro de 2021, de <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualizar/relatorio/PJe/Segunda/58276957/Acordao>

Agravo de Instrumento 1011484-17.2020.8.11.0000. (2020, 20 de outubro). Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Relator: João Ferreira Filho - Primeira Câmara de Direito Privado. Recuperado em 14 de outubro de 2021, de <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualizar/relatorio/PJe/Segunda/64416453/Acordao>

Agravo de Instrumento 1019854-82.2020.8.11.0000. (2020, 9 de dezembro). Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Relator: Sebastião de Moraes Filho - Segunda Câmara de Direito Privado. Recuperado em 14 de outubro de 2021, de <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/PJe/Segunda/70242975/Acordao>

Apelação Cível 1003497-13.2020.8.11.0037. (2021, 12 de maio). Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Relatora: Marilsen Andrade Addario - Segunda Câmara de Direito Privado. Recuperado em 14 de outubro de 2021, de <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/PJe/Segunda/86730981/Acordao>

Borges, N. (2011). *Revisão das convenções nos ordenamentos jurídicos: da flexibilidade das obrigações*. Curitiba: Juruá.

Conselho Nacional de Justiça. (2020). *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

Conselho Nacional de Secretários de Saúde. (n. d.). *Painel geral Covid-19*. Recuperado em 14 de outubro de 2021, de <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>

Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (2020). Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm

Delarco, L. G., Chicarelli, A. L., & Carmo, V. M. (2020). O ônus mútuo: a imprevisão dos contratos em tempos de pandemia do COVID-19. *Encontro de Iniciação*

Científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 16(16).

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8747/67650178>

Instituto Brasileiro de Direito Contratual. (2020, 12 de junho). *Projeto de Lei nº 1.179/2020*. <http://ibdcont.org.br/2020/06/12/projeto-de-lei-n-1-179-2020/>

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (1990, 11 de setembro). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. (1991, 18 de outubro). Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002, 10 de janeiro). Institui o Código Civil. Presidência da República.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm

Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. (2020, 10 de junho). Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Presidência da República.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (2000, 4 de maio). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Mello, M. B. (2019). *Teoria do fato jurídico: plano da existência* (22ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Mensagem nº 331, de 10 de junho de 2020. (2020, 10 de junho). Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-331.htm

Mingote, B. (2023, 8 de maio). Decretado fim da emergência sanitária global de Covid-19. *Rádio Senado*.
<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/05/08/decretado-fim-da-emergencia-sanitaria-global-de-covid-19>

Ministério da Saúde. (2020, 17 de julho). *Primeiro caso de Covid-19 no Brasil permanece sendo o de 26 de fevereiro*. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-permanece-sendo-o-de-26-de-fevereiro>

Nalin, P. (2008). *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional* (2ª ed.). Curitiba: Juruá.

Oyama, T. (2020, 25 de outubro). A segunda onda do coronavírus na Europa e o Brasil de calças curtas. *UOL*. <https://noticias.uol.com.br/colunas/thais-oyama/2020/10/25/a-segunda-onda-do-coronavirus-na-europa-e-o-brasil-de-calças-curtas.htm>

Perlingieri, P. (2002). *Perfis do direito civil: introdução ao Direito civil constitucional* (3ª ed.). Rio de Janeiro: Renovar.

Presidência da República. (n. d.). *Legislação Covid-19*. Recuperado em 14 de outubro de 2021, de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm

Rodrigues Jr., O. L. (2006). *Revisão judicial dos contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão* (2ª ed.). São Paulo: Atlas.

Roppo, E. (2009). *O contrato*. Coimbra: Almedina.

Santiago, M. R. (2008). *Princípio da função social do contrato* (2ª ed.). Curitiba: Juruá.

Shakespeare, W. (2010). *O mercador de Veneza*. São Paulo: Martin Claret.

Tribunal de Justiça de Mato Grosso. (2020). *Regimento interno* (27ª ed.). Cuiabá: Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno_27%C2%AAEd-SET_2020.pdf

Gean Carlos Balduino Júnior: Doutorando e Mestre em Direito (UNIMAR). Especialista em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-Minas) e em Direito Civil (UNIDERP). Bacharel em Direito (UNEMAT). Analista judiciário (PJMT). Professor assistente (UNEMAT). Membro do BRASILCON, do IDEC e do CONPEDI. Endereço eletrônico: gean.jr@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-5852-7767>

Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira: Doutora em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Mestre em Direito (UEL). Professora titular do PPGD da UNIMAR e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da UNIPAR. Docente da FESMP-MT. Membro efetivo do CONPEDI, do IBDFAM e do IBDCivil. Advogada e sócia-fundadora do escritório Borges Ferreira Advogados Associados. Endereço eletrônico: jussara@bflaw.adv.br. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4919-6935>

Data de submissão: 11/05/2022

Data de aprovação: 15/03/2024

